ACÓRDÃO - AC01 - 386/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16828/2016
PROTOCOLO	: 1702563
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADOS	: 1. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA; 2. SÉRGIO PERIUS
INTERESSADO	: CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDÊNCIA LTDA - EPP
VALOR	: R$203.220,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ENDOSCOPIA ULTRA-SONOGRAFIA MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA – FORMALIZAÇÃO E TEOR – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do contrato administrativo celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, à Instrução desta Corte vigente à época, ressalvada a ausência da designação do fiscal do contrato, que resulta na recomendação ao jurisdicionado, assim como se declara a regularidade da formalização e teor do termo aditivo e da execução financeira que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1067/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Casa de Saúde Divina Providência Ltda - EPP, constando como ordenadores de despesas o Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa**, prefeito municipal à época e o Sr. **Sérgio Perius**, secretário municipal à época, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1067/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.

160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado nas futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1067/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Casa de Saúde Divina Providência Ltda - EPP, constando como ordenadores de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época e o Sr. Sérgio Perius, secretário municipal à época.

O objeto é a contratação de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços de exames de endoscopia, ultrassonografia, mamografia e tomografia computadorizada, pelo período de até dezembro de 2016, para atender os pacientes do SUS, no valor global de R$ 203.220,00 (duzentos e três mil, duzentos e vinte reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 805/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2016 (TC/MS n. 16827/2016).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 2372/2020, 2374/2020 e n. 2378/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela equipe técnica e pelo órgão ministerial (peças 9 a 11).

Após análise dos novos documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 9874/2020, entendendo pela regularidade com ressalva da formalização, em razão da ausência da designação do fiscal do contrato, e pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira do instrumento contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 821/2021, opinando pela irregularidade da formalização, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato em comento, em razão da ausência de documentos obrigatórios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 dispõe:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a Administração Pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim prescreve:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a integral execução do objeto pactuado.

Cabe ressaltar que a Cláusula Nona – Da Fiscalização e Controle da Realização dos Serviços convencionou que **o contratante exercerá a fiscalização do presente contrato** de modo a assegurar o efetivo cumprimento do objeto contratado, podendo, ainda, realizar a supervisão das atividades desenvolvidas pela contratada, **efetuando avaliação periódica**. (grifo nosso).

Sem embargo, **recomendo** ao jurisdicionado para que apresente o ato de designação do fiscal para que acompanhe a execução do objeto contratado nas futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos.

Nessa esteira, o instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 1067/2016 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 200.715,00;
- Notas Fiscais: R$ 200.715,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 200.715,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e divergindo do parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1067/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Casa de Saúde Divina Providência Ltda - EPP, constando como ordenadores de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época e o Sr. Sérgio Perius, secretário municipal à época, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1067/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado nas futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização e do teor do contrato administrativo e do termo aditivo, e a regularidade da execução financeira, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm